



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01887/08

Prefeitura de Pedra Branca. Prestação de Contas referente ao exercício de 2007. Emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas.

PARECER PPL - TC - 00044 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 01887/08 trata da Prestação de Contas da **Prefeitura de Pedra Branca**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **Antonio Bastos Sobrinho**.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 99/97;
2. O orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 342, de 16 de outubro de 2006, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 5.042.741,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 1.512.822,30, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. A receita arrecadada totalizou R\$ 5.515.398,39, sendo 9,37% superior à orçada;
4. A Despesa Total realizada alcançou o montante de R\$ 5.513.575,74, composta por 85,13% de Despesas Correntes e 14,87% de Despesas de Capital, sendo 9,34% superior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 456.067,17, correspondendo a 8,27% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido pagos no exercício R\$ 349.452,37;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. Foram aplicados 65,64% dos recursos do FUNDEF em remuneração do magistério;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços de Saúde corresponderam, respectivamente, a 26,59% e 16,94%;
9. As despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 38,09% da RCL;
10. O repasse ao Poder Legislativo ocorreu de acordo com o limite constitucional;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que apresentou defesa fls. 849/854. Após análise da referida defesa, a Auditoria manteve as irregularidades com base nos seguintes argumentos:

a) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$ 388.232,70

A Auditoria acata a documentação relativa à autorização para abertura de créditos adicionais especiais, restando sem autorização a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 39.232,70.

b) Abertura de créditos adicionais sem a indicação das respectivas fontes de recursos, no valor de R\$ 199.210,00

Não foi apresentada defesa para este item, razão pela qual foi mantido o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01887/08

c) Não envio a este Tribunal de todos os decretos de créditos adicionais abertos no exercício

O Órgão de Instrução registra a ausência dos decretos de nºs 05, 07, 10, 11 e 20, não constantes dos balancetes, contrariando o que alega a defesa.

d) Despesas sem licitação no montante de R\$ 227.146,75, correspondendo a 4,12% da despesa orçamentária total

A Auditoria retificou o valor das despesas não licitadas para R\$ 218.346,75, que representa 3,96% da despesa orçamentária total. O Órgão de Instrução não acatou os argumentos da defesa que não se fizeram acompanhar de documentação que comprovasse as informações apresentadas.

e) Falta de recolhimento de obrigações patronais ao INSS de valor estimado em R\$ 104.919,92

Mantida a irregularidade tendo em vista que a defesa reconhece a falta de recolhimento das obrigações patronais relativas ao pessoal efetivo e, quanto aos servidores contratados, apresenta argumentos que dizem respeito à contribuição do segurado enquanto que a auditoria aponta falta de recolhimento das obrigações patronais.

f) Ajudas financeiras sem comprovação no total de R\$ 139.613,00

A defesa argumenta que as despesas encontram-se devidamente comprovadas, constando documentação relativa a notas de empenho, cópia de cheques, recibos e declaração assinada por cada beneficiário. A Auditoria entende que o defendente não apresentou os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 112/96 para concessão das ajudas financeiras e mantém o que foi apontado no relatório inicial.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer nº 0487/10, onde opina por:

1. **Cumprimento integral** das normas da LRF;
2. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas do ex-prefeito do Município de Pedra Branca, Sr. Antonio Bastos Sobrinho, relativas ao exercício de 2007;
3. **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56 da LOTCE ao gestor;
4. **Imputação de débito** no valor de R\$ 139.613,00, referente às despesas não comprovadas com “ajuda de custo”;
5. **Representação** à Receita Federal do Brasil para que adote as providências cabíveis no tocante à falha relativa às contribuições previdenciárias;
6. **Recomendação** à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01887/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais, confrontando a documentação com os dados da Auditoria, verifica-se que os valores reais correspondem a: créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa: R\$ 37.232,70; abertura de créditos adicionais sem a indicação das respectivas fontes: R\$ 6.260,00, e, no tocante ao não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais, registra-se uma ausência que totaliza R\$ 105.000,00. Relativamente à abertura de créditos adicionais, observa-se que ao final do exercício existia um saldo de dotações correspondente a R\$ 12.195,26, havendo, portanto, abertura e utilização sem autorização legislativa de créditos suplementares no valor de R\$ 25.037,44, o que equivale a 0,45% da despesa realizada. O Relator entende que as citadas falhas podem ser relevadas em face de seu pequeno valor.

Com relação às despesas sem licitação, a Auditoria não acatou as alegações da defesa quanto à aquisição de peças para trator por não ter sido comprovada a exclusividade do fornecedor. Observa-se, no entanto, que a aquisição ultrapassou o limite de dispensa em apenas R\$ 400,00, podendo a falha também ser relevada. No que diz respeito a serviços de contabilidade, o Órgão de Instrução não considerou o processo de inexigibilidade apresentado por entender que não se trata de serviço singular e não foi comprovada a notoriedade do escritório. Quanto a esta despesa, já é entendimento desta Corte a aceitação de Inexigibilidade para contratação de tais serviços. Com tais considerações, verifica-se o montante de R\$ 151.796,75, relativo a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, o que equivale a 2,75% da despesa orçamentária. O Relator entende que a falha pode ser relevada, cabendo, no entanto, recomendações à atual administração no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93.

Quanto à falta de recolhimento de obrigações patronais, sugiro comunicação à Secretaria da Receita Federal para que tome as medidas que entender pertinentes.

Concernente às ajudas financeiras sem comprovação, encontra-se nos autos a comprovação de recebimento por parte dos beneficiários, não havendo razão para imputação ao ex-gestor. No entanto, cabe recomendação para que a administração Municipal obedeça ao que dispõe a Lei Municipal nº 112/1996, quando da realização de doações a pessoas carentes.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Pedra Branca**, Sr. **Antonio Bastos Sobrinho**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) **comunique à Secretaria da Receita Federal** sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- c) **recomende** à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01887/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, em apreciação aos presentes autos do Processo TC nº **01887/08**, na sessão realizada nesta data, DECIDE, à unanimidade,

- a) emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do ex-Prefeito de **Pedra Branca**, Sr. **Antonio Bastos Sobrinho**, relativas ao exercício de 2007, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) **comunicar à Secretaria da Receita Federal** sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as medidas que entender pertinentes;
- c) **recomendar** à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL